



Processo nº	10540.721522/2013-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2201-008.685 – 2^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	7 de abril de 2021
Recorrente	LUIS CLAUDIO GOLDNER
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é possível de ser feita no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

DA ÁREA EM DESCANSO

As áreas em descanso são áreas que foram utilizadas com produtos vegetais que precisam recuperar o solo. Para o reconhecimento de que a área de descanso, deve haver Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em que conste expressamente recomendação para que a área utilizada específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, deve ser apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT com os dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto além da existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar a revisão pretendida.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor da terra nua apurado no último laudo apresentado. Este julgamento seguiu a

sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.683, de 7 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10540.721520/2013-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Por meio de Notificação de Lançamento, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$921.798,31, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício: 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Leme”, cadastrado na RFB sob o nº 7.216.1230, com área declarada de 2.464,4 ha, localizado no Município de Correntina/BA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/Exercício: 2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal, para que fossem apresentados os seguintes documentos de prova:

1º Para comprovação das áreas em descanso declaradas: Laudo Técnico circunstanciado de uso de solo elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), recomendando expressamente a recuperação do solo, com data de emissão anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da IN SRF nº 256/2002;

2º Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção

do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data do fato gerador do exercício em questão, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel.

Por não terem sido apresentados os documentos de prova exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/Exercício: 2010, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área em descanso, a alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, com base em valor constante do SIPT, com consequente redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização, que passou de 100,0% para 0,0%, e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada, resultando em imposto suplementar.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

- esclarece que, por erro escusável, indicou que apenas 464,4 ha se destinavam à área com benfeitorias e 2.000,0 ha estavam em descanso;
- considera que a RFB, com fundamento na Portaria SRF nº 447/2002, desconsiderou todas as informações lançadas, afirmando que os valores constantes da Notificação de Lançamento não correspondem à realidade dos fatos, nem tampouco refletem o valor dos imóveis rurais no exercício em questão;
- discorre sobre a legislação tributária, com base na Constituição da República e na Lei nº 9.393/1996, referente ao ITR e sua forma de apuração, para concluir que, com supedâneo no disposto no art. 153, § 4º, I, da Constituição da República, o Legislador Ordinário estabeleceu, no art. 11 da Lei nº 9.393/1996, que o ITR deve ser apurado mediante aplicação das alíquotas progressivas indicadas em sua Tabela anexa, sobre o Valor da terra Nua Tributável – VTNT, considerados a área total do imóvel e o seu Grau de Utilização;
- destaca que o VTN arbitrado está em descompasso com os valores praticados na Bahia, na época do fato gerador, o que pode ser verificado na matéria “Preço da terra estimula pecuária na Bahia”, constando, também, que diferentemente de outros Estados, o preço do hectare na Bahia varia de R\$400,00 a R\$2.000,00;
- expõe que corrobora a sua argumentação com o Laudo Pericial, subscrito por Engenheiro Agrônomo, inscrito no CREA, para quem, dadas as condições do imóvel, no exercício, o “valor total do imóvel rural” perfazia, no máximo um valor muito próximo daquele informado na DITR;
- quanto ao tema, pelo o exposto, requer, desde já, seja anulado o lançamento e considerado o valor total do imóvel informado na DITR e, caso não seja esse o entendimento, alternativamente, requer seja considerado, para a finalidade de apuração do ITR, os valores indicados no Laudo de Avaliação;

- discorre sobre a forma de apuração do Valor da Terra Nua Tributável, sua definição e embasamento legal e considera que o Laudo Pericial faz prova que há na imóvel benfeitorias que perfazem o valor de R\$99.941,30, valor este que deve ser excluído do VTN, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996;
- salienta que é uníssona a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de acatar a revisão do VTN com fundamento em laudo técnico exarado por profissional habilitado e transcreve Ementas de Decisões Judiciais para referendar seus argumentos;
- discorre sobre a forma de apuração do Grau de Utilização e seu embasamento legal, para esclarecer que, a despeito do equívoco cometido quando da apresentação da DITR, quanto à informação dos hectares da área em descanso, ao contrário do que consta na Notificação, considerada a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, o Grau de Utilização (GU) do imóvel é superior a 30%;
- considera que, conforme consta no Laudo Pericial, dos 2.464,4 hectares, 700,0 hectares foram avaliados com “não aproveitáveis”, na forma da Lei nº 9.393/1996, bem como a existência de benfeitorias no valor de R\$99.941,30, tem-se que, diferentemente do que consta na Notificação, o GU do imóvel é de 58,2% e, dessa forma, requer seja anulado o lançamento face à absoluta discrepância entre o GU real do imóvel e o arbitrado pela RFB;
- requer, alternativamente, seja considerado, para fins de apuração do ITR, o GU apresentado no laudo pericial de 58,2%.
- discorre sobre a progressividade das alíquotas a serem aplicadas ao ITR, o princípio da função social da propriedade, o princípio do não confisco, todos esculpidos na Constituição da República, e cita doutrina que diz que a extrafiscalidade não justifica o tributo confiscatório;
- sobre o tema, conclui que, considerando que o imóvel possui 2.464,4 ha e que, portanto, está sujeito à alíquota máxima de 8,60%, a inexistência de produção rural, por um período de aproximadamente 11 anos, resultará na absorção total do valor desse imóvel, o que a toda evidência, caracteriza a alíquota como confiscatória, o que fere o disposto no art. 5º, XXII, da Constituição da República;
- destaca que a União possui ferramentas para solucionar a questão, como por exemplo, a desapropriação para fins de reforma agrária, mediante justa e prévia indenização, como previsto no art. 184 da Constituição da República;
- requer, diante do flagrante efeito confiscatório da aplicação da alíquota imposta pela Notificação de Lançamento, seja afastada a alíquota de 8,60% e mantida aquela indicada na DITR e, por conseguinte, anulado *in totum* o lançamento;
- destaca que, conforme se verifica no Laudo Pericial, dada a existência das benfeitorias no valor de R\$99.941,30, bem como da área de 700,0 ha

“não aproveitáveis” o GU do imóvel é de 58,2% e assim requer, alternativamente a aplicação da alíquota de 3,4%.

- entende que a multa em percentual de 75% constitui excesso vedado pelo art. 5º, XXII, da Constituição da República, que garante a todo o cidadão o direito à propriedade, impedindo assim a aplicação de multas que agridem o patrimônio do contribuinte, especialmente no presente caso, em que está se exigindo o valor R\$921.798,31 a título de ITR, multa e juros de um imóvel rural que supostamente estava avaliado em R\$5.611.029,20.

- considera que, ao prever as sanções tributárias, o legislador deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser proporcionais ao ilícito praticado, caso contrário, serão consideradas inconstitucionais;

- entende que a multa de 75% sobre o valor do ITR é absolutamente desproporcional à suposta irregularidade cometida, o que atenta contra seu patrimônio e caracteriza confisco indireto, e transcreve excerto de Decisão Judicial para embasar sua tese;

- salienta que, por não guardar a devida proporção com a gravidade da infração supostamente cometida, imperiosa se faz a desconstituição da multa aplicada e, por conseguinte, seja ela afastada em sua integralidade;

- pelo o exposto, requer seja recebida a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 e no mérito, seja dado integral provimento à impugnação, para o fim de reconhecer a absoluta regularidade do pagamento do ITR efetuado e, por conseguinte, anular *in totum* o lançamento;

- alternativamente, caso não seja este o entendimento, requer sejam considerados, para fins de apuração do ITR, os valores apurados no Laudo Pericial anexo;

- requer seja a multa afastada em sua integralidade, dado o seu caráter flagrantemente confiscatório;

- requer, com base no art. 151, III do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até que seja proferido o julgamento definitivo pela última instância administrativa;

- por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada da via original do Laudo Pericial e demais documentos cujas cópias encontram-se anexas às razões da impugnação.

O contribuinte protocolou Petição, acompanhada de documentos, requerendo a juntada aos autos da via original do Laudo Pericial, cuja cópia foi acostada quando da entrega da impugnação, com as alterações realizadas pelo Perito, bem como a juntada das imagens do imóvel obtidas por via satélite, reiterando os pedidos feitos na impugnação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (...):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO

Essas áreas não-tributáveis, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e do Ato específico emitido por órgão competente, para a área declarada de interesse ecológico, comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

DA ÁREA EM DESCANSO

As áreas em descanso são áreas que foram utilizadas com produtos vegetais que precisam recuperar o solo. Para que a área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, onde conste expressamente recomendação para que a área utilizada específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6533), principalmente no que tange aos dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (Exercício: 2010), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis que pudesse justificar a revisão pretendida.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplica-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário alegando em apertada síntese: (a) que a competência para julgamento da presente demanda seria da primeira seção de julgamento; (b) requer o reconhecimento de área de reserva legal e de interesse ecológico; (c) reconhecimento do valor da terra nua apresentado com laudo; (d) redução do valor da terra nua tributável; (e) alteração no grau de utilização do imóvel; (f) questiona a aplicação da alíquota e seu efeito confiscatório; e (g) aplicação de multa confiscatória.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Competência para julgar a matéria

Apesar das alegações do Recorrente a competência para julgar a presente matéria é desta 2^a Seção, conforme determinada o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que prevê, no artigo 3º do Anexo II:

Art. 3º À 2^a (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1^a (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de

março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas (grifamos)

Sendo assim, a competência atual para julgar processos relacionados ao ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é desta 2^º Seção de julgamentos.

Do erro de fato – base tributável do ITR - Da Retificação de declaração

O Recorrente pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pela Recorrente em sua DITR.

Não há nos autos cópias das DITR de anos anteriores ou posteriores a comprovar que há erro de digitação e que tal erro não é objeto de contestação em outros processos.

Contudo, o erro alegado pelo recorrente não foi comprovado à saciedade de modo que não pode ser reconhecido para ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo Recorrente.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão n.º 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1^a Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2^a Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1^a (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de

atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

No caso dos presentes autos, restou assim consignado na decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, todas não declaradas), cabe observar que, com base na legislação de regência das matérias, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR, que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a eventual área de reserva legal esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica, além da apresentação de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo como de interesse ecológico a área imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, que, também, é uma exigência de caráter específico.

(...)

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até **1º.01.2008** (data do fato gerador do ITR/2008, art. 1º da Lei nº 9.393/96), encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores.

Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

No presente caso, o contribuinte confessa que a averbação da área de reserva legal ocorreu após o exercício, de modo que aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 122:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Sendo assim, não prospera a alegação do contribuinte quanto a este ponto, além disso, no caso, não restou devidamente comprovado que estamos diante de mero erro de preenchimento e portanto, não é cabível a requerida retificação.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Ao entender que houve subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) a autoridade fiscal houve por bem utilizar o valor informado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme extrato SIPT.

De acordo com este documento, o valor da terra nua para o exercício em comento é de R\$ 2.143,00/ha.

Por outro lado, em sede de impugnação o Recorrente trouxe um laudo técnico que, de acordo com a decisão recorrida não preenchia os requisitos legais para a finalidade de infirmar o valor constante no SIPT, conforme trecho da decisão recorrida:

Pois bem, no presente caso, não há como restabelecer o VTN declarado ou acatar o valor apresentado no Laudo, como requer o impugnante, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a

finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, não demonstrando de forma inequívoca o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do ITR/2008 (1º.01.2008), nem a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um valor abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

De fato, a avaliação constante do Laudo não atende aos requisitos estabelecidos na NBR 14.6533, principalmente os itens 7.3. – Vistoria, 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 7.7.2.2 A qualidade da amostra e 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e em especial o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Ainda, no que concerne aos requisitos da NBR 146533, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, “*a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado*”, e no item 9.2.3.5, que são obrigatórios, nos graus II e III, “*a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem*”, o que não ocorreu.

Além disso, grande parte do trabalho é constituída pelos dispositivos constantes da NBR 146533.

Portanto, o laudo é por demais sucinto, podendo ser enquadrado como um Parecer Técnico, mas não como Laudo de Avaliação, classificado, pelo menos, com Grau de fundamentação I, quando o que se exige é Grau II de fundamentação e precisão.

Ainda, ocorre que a exemplo do VTN/ha originariamente declarado, o VTN/ha apontado pelo autor do trabalho, de **R\$106,96/ha**, também, se encontra abaixo do VTN relacionado no SIPT, correspondendo a apenas **4,9%** do valor constante, por aptidão agrícola, do SIPT (**R\$2.143,00/ha**), informado pelo INCRA, de forma que o acatamento da pretensão do contribuinte exigiria uma demonstração que não deixasse dúvidas da inferioridade do imóvel em relação aos outros existentes na região, o que não aconteceu.

Enfim, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Ressalte-se que para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (**1º.01.2008**, art. 1º, *caput*, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a

apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2008, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Quanto à matéria “Preço da terra estimula pecuária na Bahia”, às fls. 83/84, extraída de sítio na internet, e as pesquisas e aos anúncios, também, extraídos em sítios na internet, às fls. 85/92, cabe ressaltar que tais documentos são apenas fontes que devem ser analisadas dentro do contexto e juntamente com Laudo de Avaliação e outros documentos.

No que se refere ao valor das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, constante do Laudo Pericial , às fls. 183, que somam **R\$99.941,30**, que foi declarado como valor de benfeitorias de **R\$330.000,00** e não glosado pela fiscalização, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o seu acatamento ou não, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de **R\$5.281.209,20 (R\$2.143,00/ha)**.

Dessa maneira, caso fosse admitido o acatamento do valor requerido pelo contribuinte às benfeitorias e culturas/pastagens/florestas, este seria computado para efeito de apuração do **valor venal** do imóvel, em nada beneficiando o requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2008, está compatível com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de **R\$5.281.209,20 (R\$2.143,00/ha)**, arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Por outro lado, o Recorrente trouxe aos autos, novo laudo de avaliação, com o pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART , em que foram preenchidos os requisitos legais em que se concluiu que o Valor da Terra Nua para o exercício em questão é de R\$ 2.039.160,13.

Da área de descanso

Com relação à área de descanso, verifica-se que não há comprovação de que a alegada área de descanso foi devidamente comprovada.

Constou da decisão recorrida, o seguinte trecho, com o qual concordo e me utilizei como razão de decidir:

Pois bem, cabe salientar que as áreas em descanso são áreas que em anos anteriores foram utilizadas com produtos vegetais, que precisam recuperar o solo. Para que esta área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico onde conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso. Assim, não tendo sido comprovada a recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, a área é considerada área não utilizada.

O § 2º do art. 18 da IN SRF n.º 256, de 2002, determina:

Art. 18. Observado o disposto nos arts. 23 a 29, considera-se utilizada pela atividade rural a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR:

[...]

§ 2º A área destinada a descanso para a recuperação do solo deverá ser passível de comprovação em procedimento fiscal. (grifo nosso)

Apesar de o contribuinte ter sido intimado a apresentar Laudo Técnico que comprovasse essa área, não apresentou tal documento em resposta a intimação inicial, assim como não acostou aos autos, na fase da impugnação, esse documento de prova, posto que o citado Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, doc. de fls.160/185, não é considerado documento hábil para a comprovação dessa área, já que, além determinar o valor monetário atual do imóvel, às fls. 162, e de ter sido elaborado, apenas, em 11.11.2013, após a ciência da Notificação de Lançamento pela impugnante, não consta desse documento nenhuma referência a eventual recomendação técnica feita em época anterior ao fato gerador do ITR, apenas constando no quadro de distribuição de área do imóvel, às fls. 183, a menção de uma área em descanso de **200,0 ha**, o que não é suficiente para a comprovação dessa área.

Quando se fala em área em descanso, fica subentendido tratar-se de áreas utilizadas com produtos vegetais e exige-se que o laudo técnico conste recomendação expressa para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, como muito bem orienta a pergunta de nº 127 do Manual de Pergunta e Resposta referente ao Exercício de 2008:

127- Como deve ser declarada a área do imóvel rural em descanso?

A área do imóvel rural em descanso para a recuperação dos solos deve ser declarada como área utilizada. É, entretanto, imprescindível a existência de laudo técnico de que conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

Não existindo recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, qualquer área aproveitável do imóvel mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, será considerada área não-utilizada. (IN SRF nº256, de 2002, art. 18, III) (grifo nosso)

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não comprovadas as áreas declaradas como utilizadas na atividade rural, conforme é o caso das áreas em descanso, objeto de glossa, elas deixam de integrarem a área utilizada do imóvel, passando a ser considerada área aproveitável não utilizada pela atividade rural, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 06.

Desta forma, cabe manter a glossa da área em descanso declarada de **2.000,0 ha** efetuada pela autoridade fiscal e não acatar a área em descanso pretendida de **200,0 ha**.

No novo laudo, também não há a justificativa de que haveria a necessidade de descanso da área, de modo que a conclusão é a mesma.

Sendo assim, não há o que prover

Multa e alíquota aplicada – da infringência ao princípio não confisco. Súmula CARF nº 2

A alegação de que a multa imposta ofende ao princípio do não confisco é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de constitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.

343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por outro lado, a alíquota aplicável depende do grau de utilização do solo, o que já foi avaliado anteriormente.

Sendo assim, não prospera esta alegação

Dante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para reconhecer o Valor da Terra Nua (VTN) apurado no último laudo apresentado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando o valor da terra nua apurado no último laudo apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator